



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.073, DE 2006

"Cria o Programa de Infra-estrutura e Urbanização – PROURB, para a implementação de ações voltadas para a infra-estrutura urbana."

Autor : **Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME**
Relator: **Deputado LEONARDO QUINTÃO**

I - RELATÓRIO

Em maio de 2006 o Ilustre Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME formalizou a proposição indicada na ementa, tendo por objeto a viabilização de meios alternativos para o financiamento de obras e empreendimentos de adequação da infra-estrutura das cidades (pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário), mediante a criação de programa, de caráter permanente, com gestão a cargo do BNDES, e a fixação de normas básicas para regê-lo.

Iniciando sua tramitação como Projeto de Lei nº 7.073, de 2006, foi objeto do seguinte despacho, em 26/06/2006: “Às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II. Regime de tramitação ordinária”.

Remetido inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Urbano, foi ali relatado pela Deputada ELIENE LIMA, que concluiu, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do projeto. Esse voto foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário da Comissão, em sua reunião de 19/09/2007.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, no início de outubro de 2007, fomos honrados, pelo despacho de 10/10/2007, com a designação para relatá-lo.

Aberto prazo para a apresentação de emendas no âmbito desta Comissão, no período 15/10/2007 a 24/10/2007, este se encerrou sem nenhuma iniciativa nesse sentido.

II – VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

O exame do Projeto de Lei nº 7.073, de 2006, quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, em especial a LOA/2007 (*Lei nº 11.451, de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07/02/2007), e à sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (*Lei nº 11.439, de 29/12/06*) e com o Plano Plurianual (*Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulada pelas Leis nºs 11.044, de 24/12/2004, e 11.450, de 07/01/2007, em termos genéricos, e pelas Leis nºs 11.043, 11.045, 11.064 a 11.068, 11.070, 11.071, 11.099, entre outras, ao nível de programas específicos*), colocou em evidência a existência de várias inadequações, quais sejam:

- 1) A instituição, pelos seu art. 1º, de “programa” de caráter público (“*Programa de Infraestrutura e Urbanização – PROURB*”), invadindo competência reservada pela Lei Maior ao Plano Plurianual. Note-se que o fato do “programa” ser definido como “gerido” pelo BNDES, evidencia que não se trata de “programa” dessa empresa pública, mas de programa de caráter público (da Administração Federal), aspecto reforçado pela menção que é feita no art. 2º, § 3º, II, qual seja: “*a existência de previsão orçamentária que contemple tanto as receitas do financiamento como as despesas a serem incorridas*”, a única menção feita pelo projeto à possível fonte de custeio desse “programa”.
- 2) Consoante se depreende do art. 165, § 1º, da Constituição, não cabe à lei ordinária predefinir conteúdo reservado ao PPA. Não bastasse isso, a Lei nº 11.044, de 2004, que altera a Lei nº 10.933, de 2004, que institui o Plano Plurianual 2004-2007, estabelece, em seu art. 3º, pela nova redação dada ao art. 5º da Lei nº 10.933, que: “*A alteração ou exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto nos §§ 11, 12 e 13 deste artigo*” [tais §§ são relativos, essencialmente, a ações orçamentárias].
- 3) Tal situação não foi alterada pelos ajustes posteriores realizados na Lei do PPA. Assim, tendo em conta que o PROURB – especificamente caracterizado como “programa” – não se acha previsto no PPA, a sua inclusão neste depende de lei que atenda às duas condições legais supra: a) ser objeto de iniciativa do Poder Executivo; b) derivar de projeto de revisão anual ou de projeto específico --, ambas sujeitas a rito constitucional específico, ou seja, à prévia apreciação da matéria pela Comissão Mista Permanente prevista no art. 166 da Constituição e deliberação final pelo Congresso Nacional.
- 4) Outro problema de admissibilidade orçamentária da proposição é caracterizado pelo fato desta promover a antecipação de políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, matéria reservada, pelo art. 165, § 2º, *in fine*, da Constituição, à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Possui esse caráter a norma contida no art. 3º do projeto (“*Art. 3º A taxa de juros dos financiamentos concedidos no âmbito do PROURB corresponde à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acrescida de taxa de remuneração do BNDES e de taxa de remuneração da instituição financeira credenciada.*”), que contrasta com a norma da LDO vigente, que estabelece, para todas as agências financeiras oficiais (uma das quais o BNDES): “*Art. 100. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências [financeiras oficiais de fomento] não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.*” A Lei nº 7.827, como se sabe, cria e regulamenta os fundos constitucionais (previstos no art. 158 da Constituição e relativos às regiões norte, nordeste e centro-oeste) de investimento no setor produtivo (FNE, FNO e FCO). Além disso, a proposição não se coaduna com as prioridades fixadas pela LDO vigente para o BNDES (art. 99, IV), já que o PROURB, como assinalado, não consta do PPA e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

nem se acha em vias de nele ser incluído, para o que seria necessário projeto específico.

- 5) Quanto à Lei Orçamentária vigente (*Lei nº 11.451, de 07/02/2007*), cumpre assinalar que essa não inclui a alocação de recursos para viabilizar a implementação de “programa” como o pretendido. Pelo teor do projeto, que não menciona claramente de onde viriam os recursos para o “programa”, apenas “gerido pelo BNDES”, supõe-se que esses seriam providos por meio de alocações orçamentárias contidas no Orçamento Fiscal da União. Assim, na medida em que não existem disponíveis tais recursos, cuja previsão, diga-se demandaria a observância ao que determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), fica evidente a incompatibilidade orçamentária da proposição. Note-se que o projeto de lei não se faz acompanhar de nenhuma estimativa quanto aos valores que seriam demandados para a implementação do “programa”.

Pelo exposto, **somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 7.073, de 2006, em relação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.** Assim, fica prejudicada a apreciação da proposição, quanto ao seu mérito, tendo em vista o que dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CD/COFF/Sanches/c:/md/tn/admissib/PL7073-A_inad_PPA_LDO_LOA_v2/09/11/07